



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 147/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRECHES, BERÇÁRIOS, ESCOLAS MATERNAIS E SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA SUBMETEREM MONITORES, PROFESSORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM ALUNOS A EXAMES PSICOLÓGICOS PERIÓDICOS.
Exara-se Parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR DO PROJETO: DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 190 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 147/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRECHES, BERÇÁRIOS, ESCOLAS MATERNAIS E SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA SUBMETEREM MONITORES, PROFESSORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM ALUNOS A EXAMES PSICOLÓGICOS PERIÓDICOS."**

A matéria constou no Expediente do dia 19 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar creches, berçários e escolas maternas, da rede pública ou privada, a submeterem seus profissionais, que tenham contato direto com os alunos, a realizarem exames psicológicos periódicos.

O autor justifica sua propositura argumentando que a "avaliação psicológica desses profissionais será capaz de identificar interferências emocionais e estruturais que podem trazer prejuízos ao desempenho do trabalho. Essa avaliação investigará se o funcionário está apto a exercer determinada função nas referidas entidades de educação."

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Ao analisar a matéria, verifica-se que se insere no eixo temático do art. 24, XV, da CF/88, que trata sobre proteção à infância, portanto, matéria de competência concorrente, podendo o Estado legislar sobre o conteúdo objeto deste projeto.

É cediço, conforme justificativa do autor, que a intenção da norma é proteger as crianças de tenra idade, que frequentam creches, berçários e escolas maternas, destinando atenção aos profissionais que cuidam destas crianças, devendo a aptidão psicológica deles ser comprovada.

Assim, considerando que os profissionais ou servidores já são avaliados, seja pelo empregador ou pela Administração, a obrigatoriedade de apresentar laudo psicológico é uma medida razoável e possível, haja vista a existência de instituições públicas que fazem avaliação psicológica pelo SUS, mediante agendamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição Justiça e Redação



Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido
exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**
do Projeto de Lei 147/2019, nos termos das emendas apresentadas.

É o voto.

Departamento das Comissões, 08 de abril de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 147/2019, nos termos das emendas apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2019.

Pollyanna Dutra
x **DEP. POLLYANNA DUTRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 23 / 04 / 19

[Signature]
x **DEP. CAMILA TOSCANO**
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
x **DEP. RICARDO BARBOSA**
Membro

x **DEP. TOVAR CORREIA LIMA**
Membro

[Signature]
x **DEP. JÚNIOR ARAÚJO**
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro